

Acórdão: 17.327/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115108-46
Impugnante: Dercilio Henrique de Carvalho
Proc. S. Passivo: Ubiraci Martins/Outro
PTA/AI: 02.000208652-67
CPF: 659.892.876-15
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Acionado permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para redução da Multa Isolada a 10% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 09/11/04, de que o Autuado promoveu o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. Tal constatação foi feita mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, na Rua Diamante, Bairro São Joaquim, Contagem/MG.

As mercadorias foram relacionadas no TAD nº 001741, de 10/11/04, sendo arbitrados os seus valores, conforme o disposto no artigo 53, item III e no artigo 54, item II, ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/64.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que o Autuado promoveu transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Impugnante que as primeiras vias das notas fiscais e as segundas vias dos conhecimentos de transporte estavam no veículo transportador quando da abordagem fiscal. Anexa aos autos, cópias autenticadas dos referidos documentos.

Diante desta alegação e dos documentos anexados, constata-se que as mercadorias discriminadas nestes documentos são realmente aquelas encontradas desacobertadas de documentação no momento da ação fiscal.

Assim, considerando-se a preexistência dos documentos e, considerando-se ainda, a inteligência do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, excluem-se das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação.

Em relação ao descumprimento de obrigação acessória, verifica-se que a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência à legislação. Assim, o dispositivo da Lei 6763/75, abaixo transcrito, legitima a aplicação da penalidade pertinente:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento)..."

Sendo assim, considerando-se, que no momento da abordagem fiscal, o Autuado não portava o respectivo documento fiscal, caracterizada está a infringência à legislação, legitimando a exigência da penalidade acima transcrita.

Todavia, deve-se destacar, que os valores para base de cálculo da penalidade isolada, discriminado no Auto de Infração, foram colhidos pela fiscalização, das próprias Notas Fiscais apresentadas pelo representante da EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA., na oportunidade, alegando ser a empresa detentora da mercadoria, apresentando as Notas Fiscais e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC), às fls. 41 a 51, que supostamente acobertariam o trânsito da mercadoria.

O artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Aureliano Borges de Rezende
Relator

abr/vsf